



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 4ª UPJ das Varas Cíveis e Ambientais
AVENIDA OLINDA, , Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-,
74884120

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5155060-90.2023.8.09.0051

Recorrentes(s): Yolita Tibúrcio Dos Santos

Recorrido(s): Banco De Brasília Sa

Trata-se de Ação de Repactuação de Contrato Bancário c/c Pedido Liminar ajuizada por **Yolita Tibúrcio Dos Santos** em face de **Banco De Brasília Sa.**, em que se pleiteia a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, e, em sede de antecipação de tutela, a limitação dos descontos até o máximo de 30% de seu rendimento líquido.

Instruiu a inicial com documentos e procuração (evento 1).

Decido.

Tendo em vista os documentos juntados à inicial, defiro o pedido de gratuidade da justiça com fulcro no art. 99, § 3º do CPC/15.

No que se refere a inversão do ônus da prova, cumpre salientar que está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e é prerrogativa do julgador, não imposição legal, e para que seja deferida mister o preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.

Ressalte-se que o presente caso enquadra-se dentre as hipóteses de incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC e suas disposições, por versar sobre relação de consumo, bem como se verifica preenchido um dos requisitos retromencionados, haja vista a hipossuficiência da requerente (pessoa física).

A tutela cautelar de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela

Valor: R\$ 17.790,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 4ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS
Usuário: CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA - Data: 17/03/2023 08:38:21



provisoriamente e pela cláusula rebus sic stantibus.

In casu, verifica-se que restou demonstrada a probabilidade do direito, tendo em vista que é entendimento do STJ que o desconto em folha de pagamento, quanto a prestações de empréstimo pessoal, não pode ultrapassar 30% da remuneração mensal.

De igual modo, se vislumbra configurado o perigo de dano, porquanto estampado na possibilidade de grave prejuízo para o sustento da requerente e de sua família com descontos acima do permissivo jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE QUE ULTRAPASSEM O PERCENTUAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR. MANTIDA. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO MONTANTE INCONTROVERSO. INCABÍVEL. BLOQUEIO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DO SERVIDOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL. 1. O entendimento deste Tribunal de Justiça é de que prevalece a livre valoração do magistrado, quanto à comprovação dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, merecendo reforma sua decisão, somente nos casos em que ostentar mácula de ilegalidade ou abusividade. 2. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido dos servidores públicos para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família. 3. Autorizado o desconto do valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado, torna-se incabível a pretensão consignatória formulada em sede de tutela de urgência. 4. A extensão da matéria a ser analisada no recurso de agravo de instrumento é delimitada ao exame da legalidade da decisão recorrida (secundum eventum litis), de forma que questões não analisadas pelo julgador de primeiro grau não poderão ser revistas por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5165703-76.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2018, DJe de 06/09/2018)

De uma simples análise do contracheque da parte autora, evento 1, arquivo 7, observa-se que o limite de 30% da remuneração do autor perfaz a quantia de R\$ 1.309,27 e que ele paga R\$ 1.388,90 decorrentes de empréstimo, logo, superior ao percentual estabelecido.

ANTE O EXPOSTO, concedo o benefício da gratuidade da justiça, bem



como defiro a tutela antecipada para limitar os descontos efetuados a 30% do benefício previdenciário recebido mensalmente pela autora, após a dedução das despesas compulsórias.

Inverto o ônus da prova a favor do requerente na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se o requerido e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser agendada pela escrivania (CEJUSC).

O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

As partes poderão constituir representantes, inclusive seus advogados, para representá-las em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

O prazo para contestar é de 15 dias, e sua contagem se dá de acordo com o artigo 335, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito

